

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comissão designada pela Por-Dex/743 de 05.12.2013

LICITAÇÃO: 001/2014

MODALIDADE: Concorrência

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de Serviços (incluindo materiais e mão-de-obra) para a Execução da Extensão de Rede Trifásica de Média Tensão (Alimentador Tesouras), classe 15 kV, em área rural, com 20.083 metros de extensão, com início na Subestação Mata Cobra, da Eletrocar, conforme os detalhes do Projeto Básico e demais elementos técnicos, anexos ao edital.

Aos cinco dias do mês de Setembro de 2014, às oito horas, no auditório das Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, nesta cidade, iniciou-se a sessão de julgamento de recurso referente à Licitação em epígrafe.

Foram recebidas por esta comissão, tempestivamente, as razões do recurso interposto pela licitante CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME contra sua não habilitação e ainda, contra a habilitação das licitantes remanescentes. Ademais, foram recebidas impugnações (contra-razões) apresentadas pelas licitantes INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA. e PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.. Destarte, a Comissão passa a analisar e julgar tais documentos.

1 - DAS RAZÕES DE RECURSO

A licitante CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME, foi inabilitada do certame por não apresentar Termo de Encerramento em seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, conforme exigido no item 6.1.14 do Edital e item 4.2.1 das Normas e Documentos Para Cadastramento de Fornecedores e Fornecimento do CRC - Certificado de Registro. Em suas razões de recurso, de forma tempestiva, alega que a exigência de Termo de Encerramento pelo Edital de Licitação caracteriza-se como um "rigorismo inútil".

A cláusula sexta do Edital (Da Habilitação), prevê o seguinte:

6.1 Para a habilitação o licitante deverá apresentar no envelope nº 01:
[...]

6.1.14 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, apresentados na forma da Lei e de acordo com as exigências estabelecidas no item 4.2 e seus subitens das "Normas e Documentos para Cadastramento de Fornecedores e Fornecimento do CRC - Certificado de Registro Cadastral", (www.eletrocar.com.br - link licitações), e que comprovem a boa situação financeira da licitante que deverá obter, no mínimo a Nota Final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois) avaliado conforme estabelecido no item 4.2.2 da referida Norma. **(grifo nosso)**

Nesse sentido, dispõe o item 4.2.1 das "Normas e Documentos para Cadastramento de Fornecimento e Fornecimento do CRC - Certificado de Registro Cadastral":

4.2.1) Entenda-se por "apresentados na forma da Lei":

a) **As Demonstrações Contábeis devem estar com o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado. (grifo nosso)**

Portanto, entende esta Comissão que levando-se em conta o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), o julgamento do

certame deve ser tomado tendo em vista as disposições editalícias bem como as exigências e mandamentos legais pertinentes. Ainda, o momento oportuno para discussão sobre "rigorismo inútil" de exigência de edital é a via da "Impugnação ao Edital", conforme previsto no artigo 41, §1º da Lei de Licitações. Desta forma, observa-se que não prospera a alegação da Recorrente, sendo que, por estes motivos, a comissão mantém sua decisão quanto à Inabilitação pela não apresentação deste documento, pois a exigência de tais documentos não caracteriza um mero capricho formalista da comissão de licitações, posto ser ele o documento hábil a garantir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado, consoante que, em sua ausência, não possui qualquer idoneidade para efeitos jurídicos e contábeis.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público).¹

¹ TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)

A licitante Recorrente envia anexo ao recurso, os documento referentes ao "Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial. Contudo, tais documentos não podem ser juntados ao processo, como forma de suprir aqueles que faltaram, pois fora do momento oportuno para tanto.

Por outro lado, a licitante Recorrente também foi Inabilitada do certame por não apresentar a comprovação de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de profissional com formação em Técnico em Segurança do Trabalho, conforme item 6.1.25 do Edital.

Em suas razões, coloca que apresentou tal documento e que a decisão desta comissão não merece prosperar, tendo em vista que para comprovar tal requisito do Edital *"a participante deve fazer a juntada de um dos documentos descritos no item 6.1.25, conforme o vínculo do profissional com a empresa."*

Contudo, o disposto no item supra (Nota do item 6.1.25 do Edital), trata-se de comprovação do profissional com A LICITANTE e não COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ou seja, a licitante não comprova "devidamente", em nenhum momento, o registro do profissional junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual a Comissão mantém sua decisão.

Ainda, de forma tempestiva, a Recorrente apresenta aditamento ao seu recurso, onde requer a anulação do processo licitatório eis que eivado de vício. Entretanto, tal alegação não é pertinente, pois nenhum dispositivo legal ou principiológico fora ferido seguindo esta Comissão estritamente pelo caminho da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sendo descabida a anulação do processo.

Assim, mantida a decisão, a licitante CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME resta Inabilitada ao certame.

Passa-se à análise e julgamento das impugnações contra a Habilitação das demais licitantes.

2 - DA IMPUGNAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

A licitante CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME, apresentou, tempestivamente, impugnação à Habilitação das empresas INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA. e PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., ambas Habilitadas ao certame.

Expõe que a licitante PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. não atende ao disposto no item 6.1.2 do Edital, tendo em vista que o capital social apresentado em seu contrato social diverge do capital social demonstrado na certidão de registro no CREA/RS, fato este que invalida a Certidão.

Observa-se que na própria Certidão de comprovação de registro junto ao CREA/RS consta que:

"Esta certidão não autoriza a Empresa a executar quaisquer serviços de seu objeto social, sem participação efetiva de seus Responsáveis Técnicos e **perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.**" (grifo nosso).

A licitante Procel, na Alteração Contratual nº 24 de seu Contrato Social, modifica o capital social da empresa de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00, sem a devida alteração desse dado junto ao CREA/RS. Por este motivo, a Certidão de comprovação do seu Registro junto ao referido órgão perdeu sua validade, fato (não observado em certame) pelo qual leva à Inabilitação da licitante PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., pelo fundamento acima exposto.

Ainda, a impugnante Celibi contesta a validade dos atestados técnicos (item 6.1.22 do Edital) apresentados pela empresa PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., eis que nenhum dos atestados apresentados estão devidamente registrados junto ao CREA/RS e ainda, que a Certidão de Acervo Técnico - CAT não está vinculada a nenhum selo de segurança, motivos pelos quais não comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnica para o certame.

Consultando o site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RS² verificou-se que "o Crea-RS passou a emitir a CAT junto com o registro dos atestados a partir de 16 de maio de 2005. Todos os registros feitos anteriormente à essa data são válidos sem a CAT".

Em consulta aos autos do processo licitatório, percebe-se que a licitante apresentou três atestados técnicos, dois com datas anteriores ao ano de 2005, um com data de 2007 e um Certidão de Acervo Técnico - CAT sem atestado. O instrumento convocatório solicitava ao menos um atestado (juridicamente) válido, desta forma, a argumentação da obrigatoriedade do selo de segurança (contido nos atestados válidos apresentados) e a exigibilidade da CAT visando à inabilitação da concorrente, perde força, restando improvida.

Por outro lado, a Recorrente Celibi contesta a Habilitação da licitante INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA., por não apresentar a comprovação do Registro de profissional junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigido pelo item 6.1.25 do Edital. Assim, com base no princípio da igualdade e do tratamento isonômico perante os licitantes, esta Comissão, pelos mesmos fundamentos da Inabilitação da licitante CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME quanto à exigência supra, decide pela Inabilitação da licitante INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA..

Passa-se à análise e julgamento das contra-razões de recurso.

3 - DAS IMPUGNAÇÕES/CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

As licitantes INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA. e PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., ambas até então Habilitadas ao

² <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/FAQ%20visto.pdf>

certame, apresentaram impugnação ao recurso apresentado pela licitante CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME.

A licitante INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA., tempestivamente, em suas contra-razões, impugna pela intempestividade da impugnação apresentada pela licitante CELIBI, alegando estar fora do prazo de apresentação do recurso.

Todavia, a contagem do prazo recursal, como critério adotado pela Administração, inicia-se a partir do primeiro dia útil posterior à publicação em jornal de grande circulação, meio amplo e eficaz de dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade.

Tendo em vista que a publicação³ ocorreu em 20/08/2014 (quarta-feira), o termo inicial do prazo recursal, excluindo-se o dia da publicação, é 21/08/2014 e o termo final é 27/08/2014. Assim, o Recurso bem como as impugnações oferecidas pela empresa CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME. foram tempestivas, motivo pelo qual, incabível a alegação da impugnante LÍDER.

No mais, a impugnante supra, alega: a) a questão da exigência do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento para o Balanço patrimonial não apresentado pela impugnada CELIBI; b) sua devida comprovação de registro técnico de profissional junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e; c) a não validade do pedido de anulação do procedimento licitatório. Ambas as questões já foram objeto de análise por esta Comissão, nos itens anteriores.

A licitante PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., tempestivamente, em suas contra-razões, impugna: a) os argumentos da licitante CELIBI quanto ao fato da divergência dos valores do capital social informado no contrato social e na Certidão de comprovação de registro junto ao CREA/RS; b) a alegação da impugnada relativa à invalidade dos atestados técnicos apresentados

³ Jornal Diário da Manhã Carazinho - Conexão, p.3.

pela impugnante e; c) argumenta sobre a compatibilidade dos atestados técnicos apresentados em comparação com o solicitado no item 6.1.22 do Edital. As questões referidas nos itens "a" e "b" acima já foram analisadas por esta comissão, em sede de julgamento das razões recursais da licitante CELIBI.

No tocante ao argumento da observação "c", a Comissão realizou novamente a análise dos documentos apresentados, em razão de atendimento técnico, compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação.

Observando os atestados técnicos apresentados pelas licitantes, sem analisar sua validade jurídica, apenas técnica, em comparação com as exigências da obra, características, quantidades e prazos solicitados no instrumento convocatório, percebe-se a incompatibilidade de **TODOS** os documentos apresentados. Inabilitando, por este motivo, **TODAS** as concorrentes.

4 - DA INABILITAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES

Prevê o artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas **escoimadas das causas** referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. **(grifo nosso)**

Assim, no processo em tela, todas as licitantes interessadas em participar do presente certame foram Inabilitadas. Por isso, podem ser apresentados os documentos escoimados das causas determinantes que ensejaram a Inabilitação dos

licitantes e não toda a documentação. É que, estando todos os licitantes em patamar de igualdade, torna-se cabível a aplicação deste dispositivo, por faculdade da Administração.

Conforme entende o Tribunal de Contas da União, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 142, "*A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente.*"

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitações (utilizando-se dos dispositivos legais pertinentes), observa a possibilidade (salvo melhor juízo), no caso concreto, de abertura de prazo para apresentação de nova documentação de Habilitação.

5 - CONCLUSÃO

Portanto, a Comissão DECIDE:

- a) Manter a decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME;
- b) Modificar a decisão, dando provimento ao recurso e impugnações interpostos pelas licitantes CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME e PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., respectivamente, quanto à Inabilitação das licitantes INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA., PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e CELIBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS IBIRUBÁ LTDA. - ME, restando todas INABILITADAS para o certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Ainda, esta Comissão alerta Vossa Senhoria quanto à possibilidade da aplicação do disposto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, mediante a abertura do prazo de 8 dias úteis para apresentação dos documentos de Habilitação.

Desta forma, encaminhamos à autoridade superior para conhecimento e decisão, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

RAMON M. HORTENCIO
PRESIDENTE

ROGÉRIO ZIRBES
MEMBRO

MATEUS SCHERER
MEMBRO